



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063998-57.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EULISES GOMES BUENO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1063998-57.2023.8.26.0053

Apelante: Eulises Gomes Bueno

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 10ª Vara da Fazenda Pública

Juiz: Maricy Maraldi

Voto nº 29600

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
PROGRAMA DE ENSINO INTEGRAL. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

O autor, professor de educação básica II, teve sua designação no Programa de Ensino Integral (PEI) cessada em 25/07/23, buscando, judicialmente, a nulidade do ato administrativo, nova designação e indenização por danos morais de R\$ 88.000,00.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da cessação da designação do autor ao Programa de Ensino Integral; (ii) avaliar a alegação de perseguição velada e assédio moral; (iii) analisar a observância do contraditório e ampla defesa no processo administrativo.

III. Razões de Decidir

O procedimento administrativo mostrou-se regular, com observância do contraditório e ampla defesa, concluindo pela cessação da designação do autor junto ao PEI, em decisão devidamente fundamentada, com base nas provas coligidas e amparada nas disposições do art. 11, §1º, do Decreto nº 66.799/22. Alunos, professores e cuidadores que apresentaram seus relatos quando instados a tanto. O autor, embora notificado, deixou de apresentar esclarecimentos, ainda que acompanhado de advogado, assim como se recusou a assinar notificações e não apresentou defesa no prazo estabelecido. Ausência de prova sobre a referida “perseguição velada”, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC). Majoração dos honorários recursais em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 373, I; Decreto nº 66.799/22, art. 11.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eulises Gomes Bueno em face da r. sentença de fls. 730/736, que julgou improcedente

os pedidos deduzidos na inicial, que visava: (i) o reconhecimento da ilegalidade da cessão da designação do autor ao Programa de Ensino Integral (PEI); (ii) possibilidade de nova designação para a mesma unidade escolar, ou a professor coordenador em outra unidade, mediante participação em processo seletivo próprio; e (iii) condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 88.000,00, pelo ato administrativo ilegal e pela prática de assédio moral pelo superior imediato do autor.

Em suas razões recursais (fls. 754/766), a defesa alegou, em suma, que (i) teve sua designação ao PEI cessada sem a devida motivação e fundamentação e sem que fossem observados os critérios legais e regulamentares que norteiam tal programa; (ii) comprovou que a cessação da designação foi motivada por perseguição velada sofrida desde 2022 por parte de colegas e alunos; (iii) todos os argumentos lançados no processo administrativo foram por ele refutados; (iv) havia docentes que questionavam as ordens do autor e, de forma velada, incitaram alunos e membros do Grêmio Estudantil contra ele; (v) a gestão escolar utilizou de artimanhas para criar situações que justificassem a cessação de sua designação ao PEI, para “abafar” os problemas existentes; (vi) houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois não oportunizado ao autor defender-se com a presença de seu advogado.

Contrarrazões às fls. 771/778.

Intimadas, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual (art. 1º da Resolução 549/2011, com redação dada pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eulises Gomes Bueno em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio

do qual busca a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na cessação de sua designação no Programa de Ensino Integral – PEI, possibilitando-lhe nova designação na mesma Unidade Escolar, ou de professor coordenador em outra unidade escolar, condenando a ré, ao final, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 88.000,00.

Extrai-se dos autos que o autor, professor de educação básica II, exercia o cargo no Programa de Ensino Integral na E.E Dona Irene Machado de Lima. Entretanto, em 25/07/23, teve publicado no Diário Oficial a cessação de sua designação no referido programa, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

E não há qualquer reparo na r. sentença, que bem concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo, concluindo, inclusive, que *“há provas de que o autor excedeu-se durante aula ministrada para Turma do 1º ano do ensino médio, inclusive fazendo uso de termos de baixo calão, recusando-se a participar de mediação, que permitisse uma composição entre os envolvidos, sendo que diante de sua postura, a supervisão de ensino da unidade escolar, ao analisar a situação, entendeu por bem desligá-lo do programa e designar Comissão de Apuração Preliminar para apuração dos fatos”*.

A princípio, insta destacar que o Decreto nº 66.799/22, que dispõe sobre o Programa Ensino Integral – PEI, de que trata a LCE nº 1.374/22, assim dispõe no que aqui importa

Artigo 11 - A cessação da designação junto ao Programa dar-se-á:
I - a pedido do integrante do Quadro do Magistério, mediante solicitação por escrito;
II - nos afastamentos, com ou sem prejuízo de vencimentos, exceto quando em virtude de férias, licença-gestante, licença-adoção, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei e de outros afastamentos disciplinados em ato do Secretário da Educação;
III - por resultado insatisfatório nas avaliações de desempenho;
IV - nos casos de descumprimento de normas legais do Programa;

V - na hipótese em que a unidade escolar deixar de comportar a vaga no módulo;

VI - na reassunção do integrante do Quadro do Magistério substituído, nos casos de substituição de licença gestante, licença por adoção e afastamento para concorrer às eleições.

§ 1º - A cessação da designação também poderá se dar no interesse da administração escolar, mediante decisão motivada, com prévia oitiva do docente interessado, observado o procedimento da [Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998](#).

§ 2º - A providência aludida no § 1º deste artigo dar-se-á sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares e sanções disciplinares eventualmente cabíveis, nos termos da legislação funcional.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I, III e IV deste artigo o integrante do Quadro do Magistério somente poderá retornar ao Programa por meio de nova submissão ao processo seletivo no ano letivo seguinte ao da cessação da designação.

§ 4º - Ato da Secretaria da Educação disciplinará o processo de formação e mentoria para o integrante do Quadro do Magistério que apresentar avaliação insatisfatória.

§ 5º - O integrante do Quadro do Magistério que já estiver designado junto ao Programa não poderá participar do processo a que alude o § 3º do artigo 7º deste decreto.

E no caso dos autos, compulsando as cópias apresentadas pertinentes ao devido processo administrativo (SEDUC-EXP-2023/233795 transferido para o expediente SEI 015.00025760/2023-56), que foi instaurado perante a Diretoria de Ensino, para apuração de fatos ocorridos na escola E.E. Dona Irene Machado de Lima, constata-se que o feito tramitou regularmente, com observância do contraditório e ampla defesa ao servidor.

Em resumo, o Vice-Diretor da referida escola encaminhou ofício à Dirigente Regional de Ensino – Região Registro (fls. 466), solicitando abertura de apuração preliminar, devido à fatos ocorridos na unidade, consignando que “os conflitos estão insustentáveis, tentamos coletar os relatos, mas um dos professores envolvidos [o ora apelante] recusou-se a entregar seu relato por escrito. Solicitamos auxílio da Supervisão de Ensino e da Comissão de Convivência da Diretoria de Ensino para acompanhar o

caso”.

De acordo com as informações de fls. 455/464, em 10/04/23, durante a aula que o autor ministrava à 1ª série do ensino médio, deu-se início ao problema, dado a *“postura inadequada do professor em relação a parte dos alunos, evoluindo, posteriormente para desentendimentos com outros professores que discordavam das atitudes do mesmo. A situação também envolveu uma funcionária [...] que era mãe de uma aluna da respectiva turma”* (fls. 456).

As ocorrências foram registradas na unidade escolar, tendo sido, em suma, assim descritas à fls. 475/484:

“O prof. Eulises [...] trouxe até a direção os alunos da 1ª série do ensino médio, comunicou que os alunos [o] estavam desrespeitando, quando eu 'COE', dei a palavra para os alunos, a aluna Aline começou a falar que na aula o prof. Eulises [...] tinha pedido a opinião dos alunos sobre o assunto tratado em aula, aí eu dei a minha opinião sobre o assunto e o prof. ficou bravo, não aceitou, e acabou falando em voz alta do meu irmão, que 'é drogado', sendo que a aluna não mencionou nada do irmão e também não ficou claro o que o irmão dela tinha com a situação. Com a aluna Kemilly dentro da sala de aula o prof. olhou para ela, que não aguentava mais a bagunça e que as atitudes dela era de moleque e que ela tinha que ser exemplo, e na direção conseguiu apenas iniciar seu relato concordando que estava com fone e pediu desculpas ao professor, que no momento não aceitou e disse a aluna 'foda-se' [...]”

“Vieram até a direção, as professoras Sônia, Fabiane e Alice e chamamos os alunos Kemilly e Renan novamente até direção para saber e confirmar realmente dos alunos se o prof. Eulises está falando em sala de aula das professoras e me disseram que sim. Fui pessoalmente chamar o prof. Ulises e junto veio a mãe da Kemilly [...], nisso o prof. já chegou exaltado falando que ia gravar sem autorização, e passou a dizer para os alunos 'você vão ter que provar o que estão falando, vocês vão ver o que vai acontecer'. [...]”

“Aos 10/04/23, vieram à direção as professoras Fabiane, Sônia e

Alice, falando que o professor Eulises havia comentado delas para os alunos, e queriam falar com ele, se era verdade. O professor Eulises foi chamado até a direção, e já falando que ia gravar a conversa. Após a fala dele, a professora Fabiane começou a falar e o professor interrompeu que não ia mais gravar, aí se exaltou e gritou em voz alta 'chega', foi para cima das professoras apontando o dedo na cara delas e fazendo gestos com a mão e gritando em voz alta com total falta de respeito. As professoras tentaram se esquivar dele, aí ele saiu da sala. Como não deu para estabelecer o diálogo com o professor Ulises, solicitei para cada uma das professoras relatar por escrito o que aconteceu”.

“A prof. Paolla [...] veio até a direção e relatou que [...] estava conversando com seus alunos tutorandos, aonde veio o prof. Eulises [...] dando dois tapinhas nas costas [dela] falando se estava satisfeita falando mal dele para os alunos. A prof. Paolla de imediato veio a direção e relatou o ocorrido, logo ao sair da sala, se deparou novamente com o prof. Eulises que disse 'está satisfeita, você vai ver o que vai acontecer'[...].”

“a cuidadora Jaqueline [...] veio até a direção comunicar que estava no pátio com os alunos [...], quando o prof. Eulises chegou dizendo que era o grupo da panelinha e apontando o celular tirando fotos e filmando eles sem permissão. Logo veio o prof. Eulises na direção e perguntei [se ele] tirou fotos deles e ele respondeu que sim. Logo o prof. Eulises e a cuidadora se exaltaram e começaram a discutir em voz alta, um ficando na frente do outro. A cuidadora falou que o prof. Eulises tinha atitude de criança e que não era homem. O prof. Eulises respondeu que era muito homem, a cuidadora pediu para ele se afastar. Ele não saiu, aí o funcionário Samuel, agente de organização escolar entrevistou falando para ele sair. [...]”

De se anotar que, durante o procedimento administrativo, foram ouvidos novamente os alunos, as professoras e cuidadoras citadas nas ocorrências acima, que relataram o ocorrido nos mesmos termos que haviam sido inicialmente apresentados.

E no que toca à versão do autor, verifica-se que, embora as autoridades responsáveis tenham buscado ouvi-lo e notificá-lo, em algumas oportunidades tais não foram efetivados em razão da conduta do próprio autor.

Veja que a direção escolar solicitou a ele que entregasse relato detalhado dos fatos ocorridos até dia 17/04/23, considerando que ele havia se comprometido a entregar verbalmente no dia 14/04/23 e não o fizera. Porém, quando cientificado da solicitação, Eulises anotou no mesmo documento que:

“Conforme orientação recebida por esferas alheias a escola e dada a forma como as professoras Sonia, Alice, Paolla, Fabiane e a mãe da aluna Kemilly, interferiram em uma justa apuração entre os fatos entre professores, alunos envolvidos e COE, já realizada ao término da referida aula em questão me reservo no direito de aguardar a oitiva e me defender como é necessário, dado tantos envolvidos, ameaças físicas proferidas entre outros” (fls. 487)

De todo modo, houve a transcrição do áudio pertinente ao relato do autor, fornecido em 13/04/23 (fls. 504/515), ao Coordenador de Organização Escolar Adenilson, em que forneceu sua narrativa sobre os fatos ocorridos no dia 10/04/23.

E, posteriormente, após tentativas verbais de agendamento com o autor, foi ele notificado para que, até 17/05/23, disponibilizasse horário, *“tendo em vista a necessidade de esclarecer alguns pontos para a conclusão da apuração interna dos fatos”*, no entanto, o apelante recusou-se a assinar a solicitação (fls. 534).

E assim agiu o autor em outras ocasiões: quando orientado a não realizar acompanhamento de aulas por duas semanas (fls. 535); ao ser notificado de que o diretor solicitou a cessação de sua designação junto ao PEI, bem ainda do prazo de 07 dias para pedido de reconsideração, ampla defesa e contraditório (fls. 544).

De se observar que, a respeito disso, a Comissão de Apuração Preliminar constou em seu relatório que:

“Analisando a oitiva do Diretor Escolar, Sr. Lucas Ramon Rosa e Silva:

Foram dadas as orientações para a ampla defesa e ao contraditório ao professor [...], no entanto, o professor se recusou a formalizar qualquer situação de defesa das acusações por sua parte. A Comissão de Apuração Preliminar entende que mediante ao comportamento do professor Eulises, o Diretor Escolar não teria outro encaminhamento a fazer, além da Cessação do professor do Programa de Ensino Integral da EE. Dona Irene Machado de Lima. [...]

Averiguação Preliminar:

(...) que dando sequência o processo de averiguação interna, solicitou que os professores envolvidos, respondessem algumas perguntas para o declarante, que constam nos autos; que essas perguntas foram prontamente respondidas por todas as professoras, porém o professor Eulises, se recusou a responde-las, a falar e a assinar documentos na escola; que após a segunda tentativa de ouvir o professor e diante da recusa de ser ouvido sozinho, o declarante, esclareceu para o professor Eulises, que ele poderia ser ouvido na frente do seu advogado, conforme o pedido do próprio professor Eulises; que mesmo com os esclarecimentos, na data previamente agendada, o professor Eulises, alegou que o advogado não poderia comparecer e ele só falaria diante desse profissional; que nessa ocasião o declarante decidiu notificá-lo por escrito para que respondesse as questões; que essas questões foram pensadas para elucidar os fatos e mesmo porque o declarante considerava importante ouvir o lado do professor Eulises; que o professor Eulises, se recusou a tomar ciência da notificação; [...]" (g.n.) (fls. 683/684).

Portanto, resta claro a observância, no processo administrativo, do princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), tendo sido oportunizado ao demandante defender-se, inclusive com a presença de seu advogado, todavia sem que ele atendesse às competentes notificações.

E, ao final, a decisão de cessação de sua designação no programa PEI foi proferida, mostrando-se devidamente fundamentada nas provas juntadas no feito administrativo, amparada, ainda, em relatório detalhado apresentado pela Comissão de apuração preliminar que considerou que:

“a Escola agiu legitimamente se guardando dos preceitos legais ao sugerir a cassação do Professor, uma vez que os fatos e evidências

arguidos anteriormente deixam claro a impossibilidade de continuidade do referido servidor na U.E.; uma vez que o 'Clima Escolar' encontra-se em desarmonia com a presença do professor na escola. Ressalte-se ainda que a PEI se fundamenta na coletividade e corresponsabilidade da equipe em todas as dimensões sendo elas pedagógicas e administrativas, fazendo-se fundamental um clima harmonioso, sadio de cooperação e coletividade.” (fls. 685/686).

Também não há que se falar em inobservância dos critérios legais e regulamentares que norteiam o Programa Ensino Integral, pois, como bem ponderado pela D^a. Magistrada sentenciante, “o parágrafo primeiro do dispositivo [Decreto nº 66.799/22], prevê a cassação no interesse da administração, desde que mediante decisão motivada”, o que de fato ocorreu.

De outra parte, ao contrário do que asseverou o autor, não houve qualquer comprovação de que sofria “perseguição velada desde 2022 por parte de colegas e alunos”. Aliás, Eulises nem mesmo atendeu à solicitação para que fornecesse esclarecimentos, não impugnou a decisão proferida, nem apresentou provas no sentido que alega, de modo que é forçoso reconhecer não ter ele se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, em virtude do desprovimento do recurso, majoro para 12% os honorários sucumbenciais fixados na r. sentença, considerando o trabalho desempenhado em fase recursal, em obediência ao disposto no art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

MARCELO SEMER
Relator